



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇU

Estado do Espírito Santo

## Secretaria Municipal de Administração

Processo N. 6421/2022 Data 11/10/22

Interessado: Secretaria de Finanças

Favorecido: \_\_\_\_\_

### ASSUNTO

Alteração no código tributário

DATA	DESTINO	DATA	DESTINO	DATA	DESTINO
<u>11/10/22</u>	<u>Gabinete</u>				
<u>17/10/22</u>	<u>Procuradoria</u>				
<u>23/10/22</u>	<u>FINANÇAS</u>				
<u>31/10/22</u>	<u>Procuradoria</u>				

Empenho N. \_\_\_\_\_ Data    /    /   

Valor: \_\_\_\_\_



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**

**Secretaria Municipal de Assistência Social**

Administração 2021-2024



**Ofício SEMASDHTR nº 251/2022**

Guaçuí-ES, 11 de Outubro de 2022.

Da: Secretária Municipal de Finanças  
Sra. Rosa Amélia Capuchi Cunha

Ao

Prefeito Municipal  
Sr. Marcos Luiz Jauhar

Prezado Senhor,

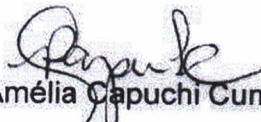
Diante do ofício 36/2022 do setor tributário, que expõe a questão da imunidade tributária sobre os templos de qualquer culto, previsto na constituição federal no intuito de proteger a liberdade e o exercício de todas as espécies de religião, instituiu no artigo 150, inciso VI alínea "b" imunidade tributária.

Recentemente o Congresso Nacional ampliou entendimento promulgando a EC nº 116 de 17 de fevereiro de 2022, que acrescenta o inciso 1º-A ao artigo 156 da Constituição Federal, para prever a não incidência sobre templos de qualquer culto do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ainda que as entidades abrangidas pela imunidade tributária sejam apenas locatárias do bem imóvel.

Como já previsto no Código Tributário Municipal – LC 01/1998 – artigo 20, segue o processo para adequações no código municipal e Lei do município de Vitória-ES que já realizou atualizações.

Após ciência favor encaminhar a Procuradoria para as providências cabíveis.

Atenciosamente

  
Rosa Amélia Capuchi Cunha  
Secretária de Finanças.

Processo Nº 6421/22
Guaçuí-ES
11 OUT. 2022
PROTÓCOLO Prefeitura Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES**  
**SUPERINTENDENCIA DE TRIBUTAÇÃO**



Ofício/Tributação nº 36/2022

Guaçuí - ES, 10 de outubro de 2022.

A: Ilustríssima Senhora  
**Rosa Amélia Capuchi Cunha**  
Secretária Municipal de Finanças

Prezada Senhora,

A Constituição Federal, no intuito de proteger a liberdade e o exercício de todas as espécies de religião, instituiu no artigo 150, inciso VI, alínea "b", imunidade tributária incidente sobre os templos de qualquer culto, conferindo, assim, efetividade ao preceito fundamental esculpido no artigo 5º, inciso VI da Carta Magna, que prevê um Estado laico.

Recentemente, o Congresso Nacional ampliou esse entendimento promulgando a Emenda Constitucional nº 116 de 17 de fevereiro de 2022, que acrescenta o §1º-A ao artigo 156 da Constituição Federal, para prever a não incidência sobre templos de qualquer culto do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ainda que as entidades abrangidas pela imunidade tributária sejam apenas locatárias do bem imóvel.

Desta forma, segue em anexo cópias da Lei nº 9.846/2022 e do Decreto nº 21.172/2022 ambos do Município de Vitória-ES que tratam do assunto, haja vista que as imunidades também são tratadas no Código Tributário Municipal (LC nº01/1998 – artigo 20).

Sem mais para o momento aproveitamos para apresentar nossos votos de estima e elevada consideração e nos colocar para quaisquer outras explicações.

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
João Manoel Cunha  
Superintendente de Tributação



Prefeitura Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo



SECRETARIA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA
DE: 14 / 06 / 2022
RUBRICA

## LEI N° 9.846

Altera dispositivos da Lei n°  
4.476, de 18 de agosto de 1997.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

**Art. 1°.** Fica alterada a redação do Art. 5° e incluído o Art. 5°-A, da Lei n° 4.476, de 18 de agosto de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5°. São imunes ao lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, os imóveis vinculados às finalidades essenciais:

- I - da União, dos Estados ou Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas autarquias e fundações;
- II - dos templos de qualquer culto;
- III - dos partidos políticos e suas fundações;
- IV - das entidades sindicais dos trabalhadores;
- V - das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei.

Parágrafo único. Entende-se por templos de qualquer culto, todo o patrimônio imóvel tributável, a renda e os serviços que permitam, direta ou indiretamente, a realização, a manutenção ou a extensão das atividades religiosas previstas nos seus atos constitutivos, tais como: a área de culto, as casas paroquiais, as dependências administrativas, os depósitos, os locais de educação religiosa e cívica e dos diversos tipos de ministérios, a área de estacionamento e todos frutos civis cujas rendas sejam revertidas para as finalidades da organização religiosa.

Art. 5°-A. Não incide o Imposto Predial e Territorial Urbano sobre os templos de qualquer culto ainda que as entidades abrangidas pela imunidade prevista no inciso II do Art. 5° desta lei sejam apenas locatária do bem imóvel.

Parágrafo único. Os procedimentos necessários ao reconhecimento de não incidência de que trata este artigo serão regulamentados por ato do Poder Executivo." (NR)

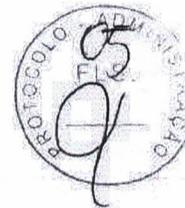
**Art. 2°.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Ficam revogadas as Leis nº 7.874, de 22 de dezembro de 2009; 9.590, de 06 de novembro de 2019; e 9.672, de 02 de setembro de 2020.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 08 de junho de 2022



Lorenzo Pazolini  
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

DIÁRIO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
DE: 17/08/2022

RUBRICA

## DECRETO Nº 21.172

Regulamenta o Art. 5º-A da Lei nº 4.476, de 18 de agosto de 1997, alterada pela Lei nº 9.846, de 08 de junho de 2022, que declara a não incidência de IPTU sobre os templos de qualquer culto, ainda que sejam apenas locatária do bem imóvel (Decreto Hércules Bolívar de Menezes).

O Prefeito Municipal, usando de atribuição legal, e considerando o disposto na Emenda Constitucional nº 116, de 2022, e na Lei nº 4.476, de 18 de agosto de 1997, com alterações da Lei nº 9.846, de 08 de junho de 2022, que dispõe sobre o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU,

### DECRETA:

**Art. 1º.** Ficam estabelecidas normas e procedimentos para a obtenção do reconhecimento de não incidência tributária sobre o valor do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, com base no Art. 5º-A, da Lei nº 4.476, de 18 de agosto de 1997, com alterações da Lei nº 9.846, de 08 de junho de 2022.

**Art. 2º.** A fim de requerer o reconhecimento de não incidência de que trata este Decreto, o interessado deverá:

~~I - preencher o formulário de "Solicitação de Imunidade, Isenção e Não Incidência Tributária" (For1123);~~

II - providenciar a documentação a seguir:

a) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

b) cópia ~~autenticada~~ de instrumento de

constituição atualizado;

- c) cópia autenticada da Ata da Assembleia da última diretoria;
- d) cópia autenticada do documento de identificação do representante legal;
- e) cópia autenticada do contrato de locação no qual o requerente figure como locatário do imóvel.

~~III - protocolizar, no Portal do Protocolo Virtual do Município de Vitória (https://protocolo.vitoria.es.gov.br/), os documentos referidos nos incisos I e II.~~

Parágrafo único. Para fruição da não incidência que dispõe este Decreto, o contrato de locação previsto na alínea "e" do inciso II deste artigo, deverá estar vigente na data da ocorrência do fato gerador do imposto, qual seja, 1º de janeiro de cada exercício.

**Art. 3º.** O reconhecimento de não incidência de que trata este Decreto deverá ser requerido anualmente, tendo o requerente que comprovar seu enquadramento nas exigências contidas no Art. 2º.

Parágrafo único. Se deferido, o reconhecimento da não incidência produzirá efeitos a partir da data do protocolo do requerimento, sem retroagir à período anterior.

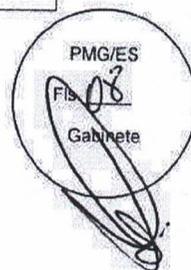
**Art. 4º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 16 de agosto de 2022

  
Lorenzo Pazolini  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**A: Procuradoria Municipal (Processo N°. 6421/2022)**

Encaminho o presente, autorizando a elaboração do ato.

Guaçuí-ES, 13 de outubro de 2022.

**MARCOS LUIZ JAUHAR**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO Nº 6421/2022

**A Secretaria de Finanças**

Trata-se de procedimento administrativo no qual a i. Secretária de Finanças “expõe a questão da imunidade tributária sobre os templos de qualquer culto, previsto na constituição federal no intuito de proteger a liberdade e o exercício de todas s espécies de religião, instituiu no artigo 150, inciso VI alínea “b” imunidade tributária.” (sic)

Informa em seu pedido que através da EC nº 116/2022, foi acrescentado “o inciso 1º-A ao artigo 156 da Constituição Federal, para prever a não incidência sobre templos de qualquer culto do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ainda que as entidades abrangidas pela imunidade tributária sejam apenas locatárias do bem imóvel.” (sic)

Anexado aos autos, às fls. 03, ofício do i. Superintendente de Tributação, onde informa sobre a alteração na legislação no que diz respeito a imunidade tributária de templos de qualquer culto, conforme disposto na “Emenda Constitucional nº 116 de 17 de fevereiro de 2022, que acrescenta o §1º-A ao artigo 156 da Constituição Federal, para prever a não incidência sobre templos de qualquer culto do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ainda que as entidades abrangidas pela imunidade tributária sejam apenas locatárias do bem imóvel.” (sic)

Sobre o assunto, imunidade tributária, versa a Constituição Federal, em seu art. 150, inciso VI, alínea “a”, e na legislação municipal, através da Lei Complementar nº 01/1998, em seu art. 20, o seguinte:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...  
VI - instituir impostos sobre:  
b) templos de qualquer culto;”

“Art. 20 – Os impostos municipais não incidem sobre o patrimônio ou serviço:

I – Da União, do Estado e dos Municípios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

10  
D.

II – Das Autarquias desde que vinculadas às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III – Dos Templos de qualquer culto;

IV – Dos partidos políticos e instituições sem fins lucrativos de educação ou assistência social, Observados os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - O disposto neste Artigo não exclui a atribuição que tiverem as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba na fonte, e não as dispensada da prática de atos assecuratórios do cumprimento das obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º - As entidades referidas neste Artigo estão sujeitas ao pagamento de taxas e de contribuição de melhoria, ressalvadas as exceções previstas em lei.”

Demonstrado que não há incidência de Imposto sobre Templos de qualquer culto.

Todavia, devemos analisar a solicitação apresentada, vez que trata de regulamentar a legislação municipal com base na EC nº 116/2022, que versa:

“Art. 1º. O art. 156 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte §1º-A:

“Art. 156. ....

§ 1º-A. O imposto previsto no inciso I do caput deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do caput do art. 150 desta Constituição sejam apenas locatárias do bem imóvel.

..... (NR)”.

Em observância a alteração, de se mencionar que Templo de qualquer culto é caracterizado como o local em que se realiza o culto religioso.

A partir da edição da EC 116/2022, a imunidade tributária de qualquer templo passou a alcançar os imóveis locados para o exercício das atividades religiosas, estando estes, devidamente comprovados.

Desta forma, vê-se que, com o advento da EC 116/2022, a imunidade dos templos religiosos passou a alcançar os imóveis alugados pelas entidades religiosas, para atender suas finalidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Roque Antonio Carrazza nos ensina que “a Constituição garante, pois, a liberdade de crença e a igualdade entre as crenças (Sacha Calmon Navarro Coelho). Uma das fórmulas encontradas para isto foi justamente esta: vedar a cobrança de qualquer imposto sobre os templos de qualquer culto.” (Curso de Direito Constitucional Tributário, 16. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, g.n.)”.

De se compreender que tal imunidade sobre imóvel locado, deverá ser comprovada, através de contrato de locação, onde esteja configurado que o imposto será devido e pago pelo locatário, no caso, a instituição religiosa, tendo em vista que tal possibilidade encontra-se prevista na Lei de Locações, ou seja, a constatação que o ônus econômico do imposto - IPTU será para o locatário.

“Art. 22. O locador, obriga-se a:  
(...)

VIII - pagar os impostos e taxas, e ainda o prêmio de seguro complementar contra fogo, que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel, “salvo disposição expressa em contrário no contrato.”

Diante do contexto, necessário analisar que a concessão preterida, de isenção de IPTU para os Templos de qualquer culto, importante analisar o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante a renúncia de receita.

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

12  
D

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”

Diante do exposto, esta Procuradoria entende, no que concerne a isenção de IPTU para os Templos de qualquer culto, de se compreender que está previsto na Constituição Federal, e cabe ao Município promover a adequação através de Projeto de Lei, desde que cumpridas as formalidades, devendo ser encaminhado para o crivo do Exmo. Sr. Prefeito, para, entendendo, autorizar a confecção do Projeto de Lei e o encaminhamento para apreciação a aprovação do Legislativo Municipal.

É o parecer.



**Danielle Leite Freitas**  
Procuradora Geral do Município



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**

**Secretaria Municipal de Finanças**

Administração 2021-2024

**PROCESSO N. 6421/2022**

**FAVORECIDO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

**ASSUNTO: ADEQUAÇÃO CÓDIGO TRIBUTÁRIO**

**A**

**Procuradoria Geral do Município**

**Danielle Leite Freitas**

Conforme mencionado na folha 11 sobre o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal que trata da renúncia de receita e impacto financeiro que necessita de compensação financeira, informo que essa receita não é prevista no orçamento financeiro do município, pois o código tributário já prevê a não cobrança dos templos religiosos, apenas acrescentou os imóveis locados, que necessita ser inserido no Código Tributário Municipal.

Sendo assim, encaminho para que seja feito o Projeto de Lei, conforme autorizado pelo gestor na página 08 deste processo.

Atenciosamente,

Guaçuí (ES), 18 de outubro de 2022.

**ROSA AMÉLIA CAPUCHI CUNHA**

**Secretária Municipal de Finanças**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUACU

Estado do Espírito Santo

## Secretaria Municipal de Administração

Processo N. 6246/2022 Data 05 10 22

Interessado: Secretaria de Finanças

Favorecido:

### ASSUNTO

Alteração de Artigo do Código Tributário

DATA	DESTINO	DATA	DESTINO	DATA	DESTINO
5/10/22	Gabinete				
21/10/22	Procuradoria				
24/10/22	Sec. Finanças				

Empenho N.

Data

Valor:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

## Secretaria Municipal de Finanças

Administração 2021-2024



Ofício SEMF nº 245/2022

Guaçuí-ES, 05 de Outubro de 2022.

Ao

Gabinete do Prefeito

Marcos Luiz Jauhar

Prezado Senhor;

Conforme solicitação do superintendente de tributação municipal venho solicitar que seja encaminhada a Câmara Municipal um projeto de Lei para alteração do Código Tributário:

**Art. 179 – Acrescido de multa e correção monetária, o débito poderá ser recolhido parceladamente, observadas as seguintes condições:**

**III- O parcelamento não será superior a 12 (doze) prestações mensais e sucessivas.**

De acordo com o código tributário vigente só é possível o parcelamento em 12 meses, dificultando o recebimento.

Sendo assim, sugiro alteração do art. III para 36 prestações mensais e sucessivas com valor mínimo de 20 (vinte) UFG – Unidade Fiscal do Município, para pagamento das parcelas.

Sem mais no momento, apresento cordiais saudações.

Rosa Amélia Capuchi Cunha  
Secretária Municipal de Finanças

Processo Nº 624/2022
Guaçuí-ES
05 OUT. 2022
PROTOCOLISTA Prefeitura Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES  
SUPERINTENDENCIA DE TRIBUTAÇÃO



Memorando/Tributação nº 008/2022

Guaçuí - ES, 28 de setembro de 2022.

A: Ilustríssima Senhora

**Rosa Amélia Capuchi Cunha**

Secretária Municipal de Finanças

Prezada Senhora,

Existem ajuizadas pelo Município diversas ações de execuções fiscais em tramitação perante a 1ª Vara da Comarca, referente a débitos de contribuintes inscritos em dívida ativa oriundos de IPTU e ISSQN.

Assim, quando os contribuintes são intimados dessa cobrança para que ocorra o pagamento essa Superintendência Municipal realiza a atualização do débito acrescido com juros de mora, multa e demais encargos indicados no art. 9º da Lei 6.830/80.

Ocorre que, de acordo com o inciso III do art. 179 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 01/98), assim expressa:

*Art. 179- Acrescido de multa e correção monetária, o débito poderá ser recolhido parceladamente, observadas as seguintes condições:*

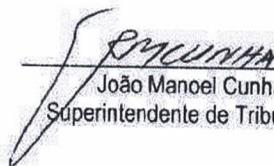
(...)

III- O parcelamento não será superior a 12 (doze) prestações mensais e sucessivas. (grifei).

Sendo assim, percebemos que muitos contribuintes não possuem condições financeiras para pagamento do débito somente em 12 (doze) parcelas.

Neste sentido, solicitamos de Vossa Senhoria que estude junto aos demais setores competentes a possibilidade de alteração desse artigo com o objetivo de aumentar para 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, além de constar um valor mínimo em 20 (vinte) UFG - Unidade Fiscal do Município, para pagamento das parcelas.

Atenciosamente,

  
João Manoel Cunha  
Superintendente de Tributação





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

PMG/ES

Fls. 04

Gabinete

À: **Procuradoria Municipal (Processo Nº. 6246/2022)**

Encaminho o Processo, autorizo a Alteração do Código Tributário, de acordo com o solicitado.

Guaçuí-ES, 06 de outubro de 2022.

**MARCOS LUIZ JAUHAR**  
Prefeito Municipal de Guaçuí-ES

V. Manual do Poder de  
**LEI COMPLEMENTAR Nº 01/98**

**APROVADO**

Sala das Sessões 39/12/97

*[Assinatura]*  
Presidente

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 02/90  
QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO  
DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ - ESPÍRITO SANTO**

O Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, em conformidade com o Parágrafo 7º do Artigo 51 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 1º** - Este código estabelece o Sistema Tributário Municipal.

**Artigo 2º** - O Sistema Tributário Municipal é subordinado:  
I - À Constituição Federal;  
II - Ao Código Tributário Nacional e demais Leis Federais complementares e estatutárias das normas gerais de Direito Tributário;  
III - À Legislação Estadual nos limites da respectiva competência.

**PARTE GERAL**

**TÍTULO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO**

**CAPÍTULO I  
DA ESTRUTURA**

**Artigo 3º** - Integram o Sistema Tributário do Município:

**I - OS IMPOSTOS**

- a) Sobre a Propriedade Predial ou Territorial Urbana; IPTU
- b) Sobre os serviços de qualquer natureza; ISS
- c) Transmissão "INTER VIVOS", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição. ITBI

**II - AS TAXAS:**

- a) Decorrente do exercício regular do poder de polícia;
- b) Decorrente da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestadas ao contribuinte ou postos a sua disposição.

*Obs: As taxas somente são pagas quando efetivamente utilizadas pelo contribuinte. Trata-se de preço público.*

**III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIAS, decorrente de obras públicas.**

7º

ACP - v. arts. 108, 109, 115/118

Art. 16 - Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o Executivo determinar que a restituição se processe através da forma de compensação de crédito.

Art. 17 - Quando a dívida estiver sendo paga em prestações parceladas, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas restantes, a partir da data de decisão definitiva, na esfera administrativa.

#### CAPÍTULO VII DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO

Art. 18 - O Executivo poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal. *Precatórios obedecendo a ordem cronológica.*

#### CAPÍTULO VIII DA TRANSAÇÃO

Art. 19 - É facultada a celebração, entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para a terminação do litígio e conseqüentemente extinção de créditos tributários, mediante concessões mútuas.

Parágrafo Único - Competente para autorizar a transação é o Prefeito Municipal, ouvida a Procuradoria Geral do Município.

#### CAPÍTULO IX DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 20 - Os impostos municipais não incidem sobre o patrimônio ou serviço:

- I - Da União, do Estado e dos Municípios;
- II - Das Autarquias desde que vinculadas às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- III - Dos Templos de qualquer culto;
- IV - Dos partidos políticos e instituições sem fim lucrativo de educação ou de assistência social, observados os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - O disposto neste Artigo não exclui a atribuição que tiverem as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensada da prática de atos assecuratórios do cumprimento das obrigações tributárias por terceiros.

→ § 2º - As entidades referidas neste Artigo estão sujeitas ao pagamento de taxas e de contribuição de melhoria, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Art. 21 - A instituição de isenções apoiar-se-á, sempre, em razões de ordem pública ou de interesse do município, e não poderá ter caráter de favor ou privilégio.

Parágrafo Único - As isenções serão reconhecidas por ato do Prefeito Municipal, mediante parecer do Secretário Municipal de Finanças, a requerimento do interessado, e revista anualmente, executando-se as concedidas por prazo determinado.

**CAPÍTULO VIII**  
**DA PUBLICIDADE E EXECUÇÃO DAS**  
**DECISÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUÍNTES**

**Art. 176** - As decisões tomadas serão publicadas no Órgão Oficial do Município, em jornal local de grande circulação e afixados no hall da Prefeitura Municipal de Guaçuá.

**Parágrafo Único** - A publicação referida neste Artigo valerá, para todos os efeitos, como intimação ao contribuinte da decisão proferida.

**Art. 177** - Na hipótese de a decisão importar na condenação do contribuinte para que proceda o recolhimento do tributo e acréscimo observar-se-á o disposto no Artigo 170.

**Parágrafo Único** - não sendo efetuado o recolhimento, o processo será imediatamente remetido ao Órgão competente para inserever a dívida.

**CAPÍTULO IX**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 178** - A UFIR (Unidade Fiscal de Referência) referida neste Código servirá de base para o cálculo de pagamento dos tributos e penalidades.

§ 1º - Os créditos do Município, originados de lançamento por homologação ou de ofício, serão atualizados monetariamente a partir da data em que passarem a ser devidos, com base nos índices de reajustamento da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) ou qualquer outro índice que venha a ser adotado pelo Governo Federal para atualização de seus créditos tributários.

§ 2º - A Unidade Fiscal de Referência - UFIR, será atualizada monetariamente, com base em qualquer índice que venha a ser adotado pelo Governo Federal para atualização de seus tributos.

§ 3º - Não constitui majoração de tributo, a atualização do valor monetário dos créditos relativos à base de cálculo.

**Art. 179** - Acrescido de multa e correção monetária, o débito poderá ser recolhido parceladamente, observadas as seguintes condições:

I - Somente será concedido parcelamento em relação ao débito:

a) De exercício anterior;

b) Do mesmo exercício, desde que apurados através de auto de infração ou requerimento com confissão espontânea.

II - O débito a ser parcelado será acrescido de multas previstas em Lei.

III - O parcelamento não será superior a 12 (doze) prestações mensais e sucessivas.

**Art. 180** - A Secretaria Municipal de Finanças fará expedir todas as instruções que se fizerem necessárias à execução deste código.

**Parágrafo Único** - Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidas, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

**Art. 181** - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar regulamento e instruções, que se tomarem necessário à execução deste Código.

**Art. 182** - Fica o Poder Executivo autorizado através de Decreto, a dividir o perímetro urbano da cidade de Guaçuí, para os cálculos dos Valores Venais do Imposto Predial Territorial Urbano, mencionados nos artigos 44 a 65.

**Art. 183** - Continuam em vigor, até a data em que for baixado o competente Decreto regulamentador das normas desta Lei, dependentes de tal condição, as atuais disposições que regem a matéria especificamente tratadas por aquelas normas.

**Art. 184** - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1998.

**Art. 185** - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE,

Sala das Sessões;

Guaçuí-ES, 23 de março de 1998.



**FRANCISCO CARLOS RANGEL PEREIRA**  
Presidente da Câmara Municipal  
de Guaçuí